



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13855.001120/2006-19
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.667 – 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2020
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI nº 9.363/96.

Conforme decidido pelo STF no RE nº 627.815/PR, em repercussão geral, consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, devendo, assim, ser incluídas no cálculo do Crédito Presumido de IPI da Lei nº 9.363/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda (fls. 2633/2642), admitido em sede de agravo (fls. 2681/2687), contra o aresto 3402-004.944 (fls. 2611/2631), de 27/02/2018, que proveu parcialmente o recurso voluntário e que restou assim ementado na matéria admitida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

...

*CRÉDITO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO.
RECEITA DE EXPORTAÇÃO. DATA DE EMBARQUE.*

Para efeito do cálculo do percentual do crédito presumido correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, o valor das exportações a ser considerado deve ser determinado pela conversão de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior.

Argui a Fazenda Nacional, em suma, que não há previsão legal para a possibilidade "de inclusão da variação cambial ocorrida entre a data de emissão da nota fiscal de exportação e a data do efetivo embarque de produtos na receita de exportação para fins de cálculo de crédito presumido de IPI". Entende, com arrimo no art. 9º da Lei 9.178/98, "que as variações cambiais têm natureza de receita financeira, o que impede a inclusão dos respectivos valores no cálculo da receita de exportação". Acresce que a Nota/MF/SRF/COSIT/DIPEX nº 312, de 03/09/1998, determina que somente os valores escriturados nos livros Registro de Apuração de IPI dos estabelecimentos pelo somatório dos valores registrados com código 7.11 - saídas para o exterior.

Colaciona como paradigmas os arestos 201-79228 e 201-78.510, os quais entenderam que a variação cambial trata-se de receita financeira e não integra a receita de exportação. Pede, alfin, a manutenção do auto de infração em razão da plena legalidade da exclusão do cômputo da variação cambial ativa da receita de exportação para fins de cálculo de crédito presumido do IPI.

O contribuinte, em contrarrazões, (fls. 2697/2703), pede em preliminar, o não conhecimento do especial, e, caso conhecido, seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

CONHECIMENTO

A alegação de que o recurso não pode ser admitido porque o STF, no RE 627.815/PR, definira a questão em sede de repercussão geral, não prospera, pois a decisão daquela Excelsa Corte não foi utilizada nas razões do recorrido. Igualmente não há que se falar em falta de apresentação de ementas quando estas estão transcritas no corpo da articulação recursal como feito pela douta Procuradoria, conforme permitido pelo § 11 do art. 67 do RICARF com a redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, vigente quando da interposição do recurso.

Dessarte, conheço do recurso fazendário nos termos em que admitido.

MÉRITO

O deslinde da *quaestio*, contudo, já foi objeto de reiteradas decisões desta C. Turma.

Como a hipótese versada nos autos trata-se de variação cambial ativa, esta deve ser acrescida ao valor da receita de exportação. O Acórdão 9303-009.503¹, de relatoria do insigne Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, à unanimidade, negou provimento ao recurso fazendário, em 18/09/2019, restando assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS (IPI)*

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001

*VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.
INCLUSÃO NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DA
LEI Nº 9.363/96.*

*Conforme decidido pelo STF, no RE nº 627.815/PR, com
repercussão geral, consideram-se receitas decorrentes de
exportação as receitas das variações cambiais ativas, devendo,
assim, ser incluídas no cálculo do Crédito Presumido de IPI da
Lei nº 9.363/96.*

Assim, resta assente que a variação cambial ativa, caso em análise, deve ser incluída na receita de exportação para fins de apuração do crédito presumido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial da Fazenda e nego-lhe provimento.

É como voto.

¹ No mesmo sentido, aresto 9303-008.639, de 15/05/2019, de relatoria da preclara Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Processo nº 13855.001120/2006-19
Acórdão n.º **9303-010.667**

CSRF-T3
Fl. 5

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13855.001120/2006-19
Acórdão n.º **9303-010.667**

CSRF-T3
Fl. 6
